



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Institui a implementação de escolas cívico-militares nas unidades de ensino da rede pública de ensino fundamental, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício) com objetivo de implementar escolas cívico-militares nas redes de ensino fundamental do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 18 de fevereiro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito, com fulcro no art. 1º, de “implementação de unidades de ensino com regime específico de Escolas Cívico-Militares, em tempo integral, na rede pública de ensino fundamental do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”. Apesar de admirável iniciativa, o art. 48, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, as leis que disponham sobre criação e estruturação, através da Secretária Municipal da Educação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ocorre que, o Projeto de Lei em tela, versa sobre a criação de uma nova modalidade cívico-militar para o Município, dessa forma, conforme a separação de poderes, previsto na Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo legislar sobre tal assunto, com isso, esse projeto sofre de vício de iniciativa.

Além disso, o art. 4º, § 1º, do presente Projeto, discorre acerca de que cada Escola Cívico-Militar seguirá diretrizes estabelecidas pelo Projeto Político Pedagógico e por Regimento Interno Comum das Unidades de Ensino, esse preceito fere o art. 22, da Constituição Federal, que em seu inciso XXIV, diz que compete a União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, ou seja, o Município, através do Poder Legislativo não estabelece diretrizes educacionais, sendo competência exclusiva da União.

Vale destacar que, a implementação de Escolas Cívico-Militares gera um custo para implementação, visto que, no art. 4, § 2º, reza sobre a realização de processo seletivo para cargo de Diretor, além do ingresso de mais militares no quadro de servidores nas escolas, gerando custos contratuais e despesas de criação das escolas ao Município, tal projeto não evidencia tais despesas.

Sendo assim, conforme tudo que foi destacado, no parecer desta Comissão e através do parecer da Procuradoria, o Projeto de Lei é inconstitucionalidade e ilegalidade, com vício na iniciativa, além de padecer e informações quanto ao orçamento de custos ao Município para implementação.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se que tal Projeto não venha a prosperar, devido a vícios insanáveis na matéria, com isso, voto pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, por unanimidade, **vota pela devolução ao autor**, devido a vício insanável.

Sala das Comissões, 13 de março de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003800330031003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

